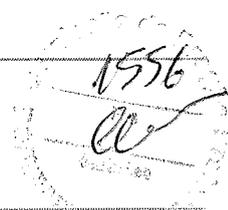




Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

2 CONTRARRAZÕES - CAUCAIA - ref. PE 2021.07.01.01 (Serviços Ar Condicionado)

1 mensagem



MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. <macnorrclicitacao@hotmail.com>
Para: "pregoescaucaia.ce@gmail.com" <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

4 de agosto de 2021 17:44

2 CONTRARRAZÕES - CAUCAIA - ref. PE 2021.07.01.01 (Serviços Ar Condicionado)

Recurso está sendo inserido no Comprasnet.

Márcia Tenorio
Licitação

2 anexos

 **CONTRARRAZOES AO RECURSO BOM TEMPO X MACNOR ref. PE P.M. CAUCAIA (alterado) timbrado ASS..pdf**
238K

 **CONTRARRAZOES AO RECURSO DIFERENCIAL X MACNOR ref. PE P.M. CAUCAIA (timbrado) ASS.pdf**
392K



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: BONTEMPO
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de **VOSSA SENHORIA** por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **BONTEMPO**, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa **BONTEMPO**, participante do PE – 2021.07.01.01, não inconformada em face da sua inabilitação quanto ao ITEM 5 – Ar condicionado – manutenção sistema geral apresentou o presente recurso administrativo.



02. O apelo da recorrente não merece qualquer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer amparo legal.

03. A respeitável decisão desta comissão que inabilitou a recorrente no item 05 foi devidamente correta, fundamentada e de acordo com a lei, não cabendo qualquer recurso.

04. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pela decisão ora recorrida.

05 . Ora, a Recorrida não demonstrou sua qualificação econômica-financeira (ausência do Balanço), regularidade fiscal e trabalhista (ausência das certidões) e qualificação técnica (inscrição no CREA) com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

06. É responsabilidade da empresa juntar ao processo licitatório TODOS os documentos que comprovem que está apta para ser habilitada, no entanto a recorrente não se desincumbiu

em comprovar e por tal razão foi corretamente inabilitada. Portanto, diante da inabilitação não tem o que se falar em consulta ao SICAF.

07. A proposta apresentada pela Recorrente não comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão quando inabilitou a recorrente observou os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

08. Ademais, a documentação que comprovam as exigências do edital e requisito essencial a habilitação no processo licitatório, não podendo a empresa concorrente se valer de datas futuras para apresentar tais documentos, ou até mesmo inverter a ordem na apresentação dos mesmos, sob pena de literal violação da lei específica.

09. No que tange a jurisprudência colacionada pela recorrente, diz-se que ali se tratam de casos específicos não relacionados ao objeto do serviço ora licitado, portanto imprestáveis a embasar qualquer decisão neste processo.

10. Acatar os fundamentos da empresa BONTEMPO seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BONTEMPO é de caráter inteira-



mente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

11. Isto posto, a empresa MACNOR vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela BONTEMPO, por total carência de fundamentação legal, pois correta a decisão que inabilitou a mesma, devendo ser mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

12. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa BONTEMPO, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, com o fim de manter a inabilitação da empresa BONTEMPO, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Pede Deferimento



Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

RONALDO SILVA
BEZERRA:3804166938
7

Assinado de forma digital por
RONALDO SILVA
BEZERRA:38041669387
Dados: 2021.08.04 17:40:48 -03'00'

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA
CNPJ N° 00.376.638/0001-21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de **VOSSA SENHORIA** por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, participante do PE - SRP 2021.07.01.01, tendo saído vencedora no presente certame, não inconformada apresentou o presente recurso administrativo contra a Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01 declarou como vencedoras as empresas **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e **STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA** (CNPJ: 12.329.660/0001-08).



02. A recorrente alegou que no que se refere a qualificação técnica, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA não atendeu de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

03. O apelo da recorrente não merece qualquer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer amparo legal.

04. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).



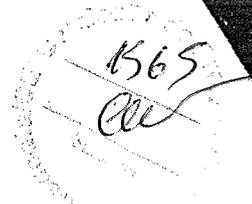
05. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

06. É bom que se registre que essa experiência prévia **não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

07. Veja que a MACNOR foi atestada como capaz tecnicamente pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal da



Educação de Fortaleza – SME; Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza; IPM; Centro de Especialidades Odontológicas – CEO; Secretaria Regional I; Secretaria de Governo de Maracanaú.

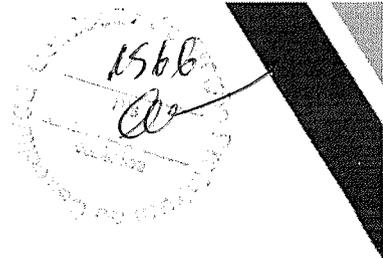
08. Portanto, ficou demonstrado e atestado que a MACNOR forneceu/instalou/realizou manutenção em inúmeros aparelhos de ar-condicionado, de diversas marcas e modelos, tendo cumprido os fornecimentos dentro do prazo, qualidade e quantidade, conforme atestado pelas empresas públicas.

09. A MACNOR comprovou que possui plena capacidade em fornecer todos os serviços do conteúdo constante nos itens dos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II – Modelo de Proposta de preços.

10. Ora, restou mais que comprovado que a MACNOR é pioneira em fornecer serviços de ar-condicionado, não importando se de marca diferente, modelo ou potência, pois se trata de um mesmo objeto, no caso, ar-condicionado.

11. Logo, restou devidamente comprovado que a MACNOR obedeceu todas as regras do certame da licitação em questão e demonstrou claramente que possui plena capacidade técnica para fornecer os serviços e materiais objetos do Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, portanto, dentro da **legalidade e legitimidade**.

12. Em sede de recurso a empresa DIFERENCIAL alegou que a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

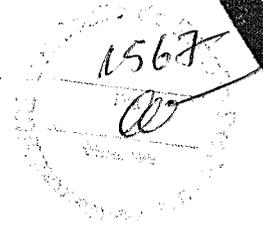


LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional : Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em “Informações/Notas” a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

13. Inscrição da MACNOR junto ao CREA está devidamente atualizada quanto aos seus dados cadastrais, quanto ao objeto do edital, capital social e endereço. A saída do Sr. Ricardo do quadro societário de nada interfere, posto que em nenhum momento ele assinou ou participou da presente licitação.

14. Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso.

15. Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria.

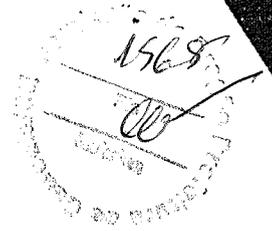


16. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

17. Ora, tendo a Recorrida, apresentado atestados de capacitação e inscrição no CREA, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

18. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

19. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.



20. Portanto, acatar os fundamentos da recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIFERENCIAL é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

REQUERIMENTO

21. Isto posto, a empresa **MACNOR** vem requerer:

- I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou
- II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

22. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa **DIFERENCIAL SERVI-**

1569
[Handwritten signature]

ÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e de JUSTIÇA!

Pede Deferimento

Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

RONALDO SILVA

BEZERRA:38041669387

Assinado de forma digital por RONALDO
SILVA BEZERRA:38041669387
Dados: 2021.08.04 17:39:57 -03'00'

**MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA**

CNPJ Nº 00.376.638/0001-21

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.07.01.01

PROCESSO Nº 4413206/2018

UASG: 981373

COMPRASNET nº 7012021

STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.329.660/0001-08, com sede na Rua Graça Aranha, nº 1291 – CEP 60336.350 – Álvaro Weine – Fortaleza/SP, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. Robério Silva Holanda, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.676.083-36, vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interposto por MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

BREVE SÍNTESE

Esta Administração lançou edital objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A Recorrida tendo ofertado o menor preço, foi habilitada para os lotes 01, 02, 03 e 04.

Uma vez aferida toda a documentação de habilitação, esta Administração concluiu pelo preenchimento total dos requisitos e acertadamente declarou a Recorrida vencedora dos respectivos lotes.

Inconformada com a decisão, vem a empresa Recorrente manejar recurso contra o ato, para tanto, pauta suas razões em pueris ilações, alegando o descumprimento do quanto disposto no item 6.5.3, ocasião em que busca a todo tempo desconstituir os documentos relacionados à qualificação técnica apresentados pela Recorrida, tudo numa clara e evidente atitude de desespero para reverter o ato de habilitação.

Da leitura da peça recursal, vislumbra-se que a Recorrente se dirigiu a esta Administração buscando modificar a situação fática, criando uma outra situação que não coaduna com realidade dos fatos, alegando que a habilitação da ora Recorrida está viciada, tudo obra de inconformismo por ver o seu projeto econômico frustrado por empresa concorrente que ofertou proposta mais vantajosa.

A Recorrida ainda esclarece que a decisão proferida por Vossa Senhoria encontra-se em perfeita harmonia e de pleno acordo e atendimento ao interesse público, em total observância a todos os princípios inerentes ao processo de contratação pública, em especial, ao espírito da isonomia, JULGAMENTO OBJETIVO, vantajosidade, vinculação instrumental, e todos demais princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O que se denota é que as críticas apresentadas pela RECORRENTE, não trazem quaisquer elementos sólidos que justifiquem eventual provimento, e encontra-se desconecta dos documentos juntados e apresentados à Vossa Senhoria, e as razões abaixo explicitadas afastarão sobremaneira qualquer possibilidade de reversão:

DO DIREITO

A Recorrente quer fazer crer que existe alguma irregularidade capaz de inabilitar a legítima vencedora dos lotes 01, 02, 03 e 04, para tanto, de forma solitária e totalmente desarrazoada aponta desvios que não existem.

Consoante as razões a seguir expostas, restará revelado que a decisão de habilitação deverá ser mantida eis que em perfeita observação e constatação de pleno atendimento aos requisitos editalícios.

De toda documentação disponibilizada pela ora Recorrida se extrai que o que foi ofertado contempla o extenso rol de características impostas para cada um dos itens licitados, seja para produto, seja para serviços.

Numa breve análise do texto convocatório, ao checarmos as exigências contidas no item 6.5.3, temos:

6.5.3 - A licitante deverá apresentar indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Para esta indicação deverá ser encaminhado o Termo de Indicação de Instalação, Aparelhamento e Pessoal, onde também deverá constar a anuência e/ou o "de acordo" do(s)

Como é sabido, visando preservar a competitividade do certame, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração exige dos licitantes a comprovação de desempenho anterior, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifo nosso)

DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 6.3.5. - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO, APARELHAMENTO E PESSOAL

No que tange a suposta irregularidade no Termo de Indicação apresentado, melhor sorte também não lhe assiste. Cabe de antemão salientar que o Acervo Técnico apresentado pela ora Recorrida demonstra a sua Capacidade Técnica na assunção da execução do objeto do presente edital, quais sejam os Lotes 1 a 4, revelando a capacidade técnico-operacional da empresa, onde o conjunto probatório à disposição da Administração permitem a plena e eficaz avaliação satisfatória de suas condições, cumprindo de forma cabal sua finalidade legal que é a verificação da experiência anterior do licitante e inerente idoneidade.

Contrariamente ao alegado, a Recorrida apresentou TERMO DE INDICAÇÃO DE INSTALAÇÃO, APARELHAMENTO E PESSOAL, documento onde se compromete a disponibilizar suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, bem como apresentou a ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO pela obra, qual seja o Engenheiro Mecânico Francisco Higino da Silva Vieira - CREA/CE 13324D, e sócio da empresa.

Quanto a elaboração do documento em questão, não há nos autos um modelo a ser seguido, sendo certo que a sua confecção para o atendimento do item em questão parte de uma avaliação subjetiva quanto ao seu conteúdo, onde a Recorrida entende ter atendido plenamente a disposição editalícia, fato este corroborado pela Pregoeira e competente Equipe de Apoio, eis que a recorrida foi habilitada para os Lotes 1,2,3 e 4.

Cabe ainda salientar que o Anexo I - Termo de Referência não aponta no rol dos documentos exigidos para a Capacitação Técnico-Profissional o mencionado Termo de Indicação, como se observa:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

- Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA.
- Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou dos membros da equipe técnica, legalmente habilitados, que se responsabilizarão pelos trabalhos;
- Prova de inscrição ou registro do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua data de validade.

Entende-se, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junta ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- d) Contratos de prestação de serviços (ambas assinaturas reconhecidas em cartório). (grifo nosso)

Porém, mesmo não estando presente no rol dos documentos exigidos no Termo de Referência a Recorrida apresentou o referido Termo de Indicação de Instalação, Aparelhamento e Pessoal, bem como a Anuência do Responsável Técnico, cumprindo assim o quanto determinado no item 6.5.3.

Se não bastasse, existe no edital exigências de condições outras para a participação, que tem maior relevância, como segue:

2.4- Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

...

2.5- Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

2.11- DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO COMPRASNET:

.....

2.13- O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão. (grifo nosso)

Desta feita, a Recorrida ao declarar conforme constante no item 2.5 e ao fazer o seu credenciamento nos moldes do item 2.13 assumiu a responsabilidade de dispor de capacidade técnica compatível para a execução do objeto do presente edital.

Não há que se falar em qualquer irregularidade no documento apresentado, e mesmo se assim fosse, é princípio comezinho que nos casos em que for constatado erro formal ou material, o pregoeiro (agente público responsável pelo processo licitatório) deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, com base no Decreto Federal 5450/2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado ou qualquer outro documento, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, o que por equiparação, se aplica ao referido Termo apontado pela Recorrente:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...). Mesrno admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Desta feita, razão não assiste à Recorrente, uma vez que os argumentos por ela tecidos caem um a um por terra, sem produzir o efeito por ela esperado não existindo qualquer razoabilidade nas afirmações lançadas no recurso manejado estando este fadado ao IMPROVIMENTO.

Acerca da qualificação técnica, nas lições do Mestre Marçal Justin Filho, devemos asseverar:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306)

Nesta linha, resta flagrante o total preenchimento por parte da Recorrida a todos os critérios estabelecidos no edital, devendo-lhe ser adjudicado o objeto de forma definitiva, estando apta a assunção do presente contrato administrativo ora licitado.

O que se extrai do presente caso é que a Recorrente busca neste momento ignorar o princípio da isonomia, da vinculação instrumental e julgamento objetivo, e no desejo de ver a Recorrida inabilitada perde a credibilidade ao imputar desvios e não conseguir comprovar uma irregularidade sequer.

DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública, fato que se observa na acertada decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio ao declarar a Recorrente vencedora do presente certame.

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

No presente caso restou atingido a melhor relação custo-benefício, quedando-se no vazio a pretensão da Recorrente em ofuscar a aplicabilidade do princípio da isonomia, da vinculação instrumental, julgamento objetivo, e principalmente da VANTAJOSIDADE, e no desejo de ver a Recorrida inabilitada, acaba por perder a credibilidade em imputar tantos desvios e não conseguir comprovar uma irregularidade sequer.

Quanto ao formalismo excessivo, nesse ponto, há que se ressaltar que a licitação deve ser conduzida em atendimento ao princípio do procedimento formal, isto é, todos que participem do certame têm direito à fiel observância do procedimento tal qual estabelecido na lei de licitações e no Edital. O procedimento formal, no entanto, não deve ser confundido com formalismo excessivo.

A respeito desse princípio, Flavio Amaral Garcia faz a seguinte advertência:

"O procedimento formal não se confunde com formalismo excessivo; afinal a forma não é um fim em si mesma, mas apenas um meio de se atingir a finalidade pública almejada. A jurisprudência pátria tem consagrado a ideia de

Nessa mesma linha, também vale mencionar as valiosas lições de Odete Medauar, sobre o que denomina formalismo moderado:

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Por isso, a análise e a valoração da documentação apresentada pelo licitante ofertante da melhor proposta devem ser pautadas no bom senso e na razoabilidade.

No que concerne ao assunto, colacionamos abaixo julgado proferido pelo TCU, no qual se determinou que a Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado, anulasse decisão que desclassificou a proposta do licitante ofertante do melhor lance em razão da apresentação intempestiva de documento:

Acórdão 357/2015 – Plenário - TCU

Sumário REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (...)

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), TAL FATO NÃO PODERIA LEVAR A ADMINISTRAÇÃO A PRESCINDIR DE OFERTA POTENCIALMENTE MAIS FAVORÁVEL, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO INTUITO BASILAR DOS REGRAMENTOS QUE ORIENTAM AS AQUISIÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUAL SEJA, A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA QUE LHE SEJA MAIS VANTAJOSA, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

Quando Celso Antônio Bandeira de Melo escreve sobre o tema, ele afirma "que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas".

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "o princípio da proporcionalidade prescreve o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado".

Quanto ao princípio da constitucional da eficiência, é importante destacar sua inserção como princípio licitatório no artigo 3112 da Lei 13.303/2016, devendo ser observado pelo gestor público, sob pena de invalidade dos atos praticados.

No que concerne a tal princípio, vale trazer os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

"É hora, no direito público brasileiro, de proclamar-se que o princípio da eficiência implica o dever jurídico, vinculante dos gestores públicos, de agir mediante ações planejadas com adequação executadas com o menor custo possível, controladas e avaliadas em função dos benefícios que produzem para a satisfação do interesse público".

Portanto, ante as razões apontadas, deferir o recurso operando a inabilitação da Recorrida seria aniquilar a vantajosidade alcançada

DO PEDIDO

Enaltecendo-se o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando-se os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e sobretudo, da vantajosidade, entendemos, com toda vênias, que o julgamento da fase de habilitação do

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, SEGUINDO À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA RECORRIDA.

Termo em que.
Pede Deferimento.
Fortaleza, 03 de agosto de 2021.



A circular stamp is located in the upper right quadrant of the page. It contains the handwritten number '1579' and a signature that appears to be 'CW'. The stamp is partially obscured by the text of the document.

STAR AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 12.329.660/0001-08

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Seguem abaixo 2 contrarrazões: Uma contra a Diferencial e a outra contra a BOMTEMPO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
 PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
 LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
 RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresenta-do pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMEN-TOS EIRELI, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, participante do PE – SRP 2021.07.01.01, tendo saído vencedora no presente certame, não incon-formada apresentou o presente recurso administrativo contra a Deci-são da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01 declarou co-mo vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIO-NADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08).

02. A recorrente alegou que no que se refere a qualificação técnica, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E CO-MERCIO LTDA não atendeu de forma suficiente a prestação de servi-ço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo jane-la, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

03. O apelo da recorrente não merece qual-quer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer am-paro legal.

04. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

05. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de va-lor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a ju-risprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifes-tou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação téc-nico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econô-mica que sejam indispensáveis à garantia do cumpri-mento das obrigações. (Grifo nosso)"

06. É bom que se registre que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende lici-tar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exi-gência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da li-citação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os re-quisitos para disputar o certame e deve ser habili-tado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Admi-nistração não pode exigir que o sujeito comprove ex-periência anterior na execução de um objeto exata-mente idêntico àquele licitado – a não ser que exis-ta alguma justificativa lógica, técnica ou científi-ca que dê respaldo a tanto".

07. Veja que a MACNOR foi atestada como ca-paz tecnicamente pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza – SME; Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza; IPM; Centro de Especialidades

aparelhos de ar-condicionado, de diversas marcas e modelos, tendo cumprido os fornecimentos dentro do prazo, qualidade e quantidade, conforme atestado pelas empresas públicas.

09. A MACNOR comprovou que possui plena capacidade em fornecer todos os serviços do conteúdo constante nos itens dos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II – Modelo de Pro-posta de preços.

10. Ora, restou mais que comprovado que a MACNOR é pioneira em fornecer serviços de ar-condicionado, não importando se de marca diferente, modelo ou potência, pois se trata de um mesmo objeto, no caso, ar-condicionado.

11. Logo, restou devidamente comprovado que a MACNOR obedeceu todas as regras do certame da licitação em questão e demonstrou claramente que possui plena capacidade técnica para fornecer os serviços e materiais objetos do Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, portanto, dentro da legalidade e legitimidade.

12. Em sede de recurso a empresa DIFERENCIAL alegou que a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional : Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

13. Inscrição da MACNOR junto ao CREA está devidamente atualizada quanto aos seus dados cadastrais, quanto ao objeto do edital, capital social e endereço. A saída do Sr. Ricardo do quadro societário de nada interfere, posto que em nenhum momento ele assinou ou participou da presente licitação.

14. Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso.

15. Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria.

16. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

17. Ora, tendo a Recorrida, apresentado atestados de capacitação e inscrição no CREA, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

18. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

19. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

20. Portanto, acatar os fundamentos da recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIFERENCIAL é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

REQUERIMENTO

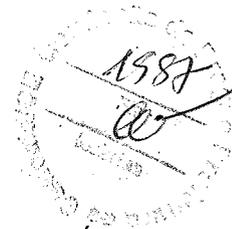
21. Isto posto, a empresa MACNOR vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

22. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se digna esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e de JUSTIÇA!

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 00.376.638/0001-21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: BONTEMPO
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresen-tado pela empresa BONTEMPO, para tanto aduz e roquer o que se segue:

01. A empresa BONTEMPO, participante do PE – 2021.07.01.01, não inconformada em face da sua inabilitação quanto ao ITEM 5 – Ar condicionado – manutenção sistema geral apresentou o presente recurso administrativo.
02. O apelo da recorrente não merece qual-quer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer am-paro legal.
03. A respeitável decisão desta comissão que inabilitou a recorrente no item 05 foi devidamente correta, fundamentada e de acordo com a lei, não cabendo qualquer recurso.
04. O procedimento licitatório tem como princí-pio fundamental o interesse público, mediante a contratação da pro-posta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da iso-nomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plena-mente atendidos pela decisão ora recorrida.
05. Ora, a Recorrida não demonstrou sua qua-lificação econômica-financeira (ausência do Balanço), regularidade fiscal e trabalhista (ausência das certidões) e qualificação técnica (inscrição no CREA) com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.
06. É responsabilidade da empresa juntar ao processo licitatório TODOS os documentos que comprovem que está apta para ser habilitada, no entanto a recorrente não se desincum-biu em comprovar e por tal razão foi corretamente inabilitada. Por-tanto, diante da inabilitação não tem o que se falar em consulta ao SICAF.
07. A proposta apresentada pela Recorrente não comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão quando inabilitou a recorren-te observou os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restri-ção ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.
08. Ademais, a documentação que comprovam as exigências do edital e requisito essencial a habilitação no processo licitatório, não podendo a empresa concorrente se valer de datas fu-turas para apresentar tais documentos, ou até mesmo inverter a or-dem na apresentação dos mesmos, sob pena de literal violação da lei específica.
09. No que tange a jurisprudência colacionada pela recorrente, diz-se que ali se tratam de casos específicos não re-lacionados ao objeto do serviço ora licitado, portanto imprestáveis a embasar qualquer decisão neste processo.
10. Acatar os fundamentos da empresa BON-TEMPO seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BONTEMPO é de caráter in-teiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem co-mo único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos admi-nistrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qual-quer compromisso com o interesse público em questão.
11. Isto posto, a empresa MACNOR vem reque-rer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Re-curso Administrativo interposto pela BONTEMPO, por total carência

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

12. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa BONTEMPO, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, com o fim de manter a inabilitação da empresa BONTEMPO, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Pede Deferimento



Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 00.376.638/0001-21

Fechar

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.07.01.01

PROCESSO Nº 4413206/2018

UASG: 981373

COMPRASNET nº 7012021

STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.329.660/0001-08, com sede na Rua Graça Aranha, nº 1291 – CEP 60336.350 – Álvaro Weine – Fortaleza/SP, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. Robério Silva Holanda, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.676.083-36, vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interposto por DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI., já qualificada, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente aponta ter havido vícios na acertada decisão que considerou a ora Recorrida regularmente habilitada, para tanto, afirma ter existido equívoco por parte desta preparada Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, e munida de meros sofismos, busca deturpar requisitos editalícios que restaram cumpridos, e com isso, num claro e único intuito de alcançar seu objetivo comercial, busca a desejada e impossível inabilitação da legítima vencedora.

Para alcançar seu intento, aponta que deixou-se de cumprir a qualificação técnica, mormente de forma fantasiosa, sustenta que os Atestados de Capacidade seriam insuficientes a comprovar a expertise, bem como, traçando um paralelo um tanto "sui generis", afirma que o Atestado de Capacidade Técnica e Proposta indicam uma inexequibilidade do valor proposto.

Por fim, busca invalidar a Certidão emitida pelo CREA sustentando que em razão de se ter havido alteração no contrato social da Recorrente as informações constantes no Cadastro junto ao CREA não estariam atualizadas, o que em sua míope visão, acredita que isso acarretaria na perda da "validade jurídica" do documento.

DO DIREITO

Na ânsia de alcançar seu objetivo econômico, a Recorrente busca macular qualquer ponto que possa levar a Recorrida a Inabilitação, e até mesmo acaba por extrapolar o limite do bom senso ao sustentar interpretações que fogem da realidade.

DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente afirma que o vício do Atestado de Capacidade Técnica teria sua impertinência em razão dos mesmos (em sua visão) não demonstrarem ser IGUAIS ou SUPERIORES ao do objeto da licitação.

Da leitura do edital não é possível localizar onde foi que a Recorrente extraiu a informação de que o atestado deveria contemplar equipamentos que fossem IGUAIS ou SUPERIORES, eis que consoante determina a própria legislação que regula a matéria, para aferição de expertise pretérita os atestados devem ser SIMILARES e COMPATÍVEIS!

Vejamos o que está esculpido no instrumento convocatório em questão:

"6.5.1 - comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços, COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação."

Ora, o edital aponta como critério a compatibilidade, jamais determinando que os atestados fossem IGUAIS ou SUPERIORES como quer fazer crer a Recorrente.

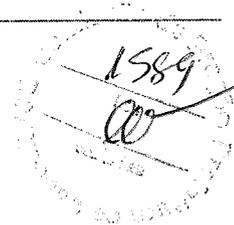
Pois bem, o Acervo Técnico apresentado não deixa qualquer dúvida que a ora Recorrida atendeu por completo o que foi determinado, não passando de mera ilação a argumentação que seriam divergentes, posto que o que foi apresentado guardam estrita relação com o objeto licitado.

O objeto não deixa margem a dúvidas, a Administração busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação de reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados.

Sob está ótica, resta evidenciado perante os Atestados de Capacidade Técnica ofertados, que a ora Recorrida possui a expertise necessária a sua execução, onde o acervo técnico colocado à disposição demonstra cristalinamente sua qualificação operacional para o mister.

Repise-se, da simples leitura do supracitado dispositivo 6.5.1 resta cristalino que o licitante deverá comprovar que tenha desempenhado ou esteja desempenhando atividade COMPATÍVEL com seu objeto.

Foi exatamente assim que a ora Recorrida agiu, munida de documento idôneo e que retrata com exatidão sua real experiência na execução de objetos compatíveis e similares, demonstrou com perfeição estar apta a assunção do contrato. logo, habilitada está.



"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Desta feita, contrapondo a argumentação lançada no recurso, tal interpretação fere de morte ao artigo 30 da Lei 8666/93, eis que não se faz necessário o uso excessivo de hermenêutica para compreender que tal dispositivo legal impõe que os editais se atenham ao limite de requisitos ali estabelecidos, inclusive ressaltando a importância de que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade seja pertinente e compatível em características com o objeto.

"Art 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifo nosso)

Assim sendo, se compararmos o que reza cláusula do edital e a legislação acima transcrita, constatamos mais uma vez a perfeita aplicação da normativa, sendo certo, que o edital não estipulou a necessidade de execução igual ou superior, e sim deu enfoque a COMPATIBILIDADE da atividade desempenhada, elementos que foram contemplados integralmente nos indigitados atestados fornecidos.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em outra ilação e de uma interpretação "sui generis", eis que não se encontra na doutrina e jurisprudência o paralelo lançado, a Recorrente imputa uma suposta inexecuibilidade da proposta comparando o conteúdo do atestado apresentado para comprovar a expertise técnica com a proposta comercial destinada ao presente objeto que por OBVIADADE é de dimensão e complexidade diversa.

Note que a conclusão da suposta inexecuibilidade está limitada neste paralelo confuso entre documento de habilitação técnica pretérita e aquilo que foi ofertado, e em nenhum momento consegue apontar quais são os custos que estariam descobertos, pois somente assim é que poderia ser evidenciado a onde estaria pseudo inexecuibilidade.

Não bastasse a comprovação aritmética dos custos envolvidos, devemos asseverar que a licitação na modalidade Pregão, descabem argumentações quanto à inexecuibilidade de propostas quando feitas por argumentos absolutamente genéricos.

O Mestre Marçal Justem Filho, assim ensina em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª edição - Ed. Dialética, pg 455:

"5) A Questão da inexecuibilidade.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Portanto, a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame." (grifo nosso)

Cumprir destacar que na modalidade Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecuível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas acerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor, sendo bem certo que o preço ofertado contempla lucro para a Recorrida.

DA PLENA VALIDADE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA

Outro ponto confrontado pela Recorrente se infere na suposta perda de validade da certidão emitida pelo CREA, sustentando que em razão da empresa ter realizado alterações em seu contrato social e não tendo atualizado as modificações implementadas perante o respectivo Conselho, a Certidão emitida perderia sua validade jurídica.

Tal como nos outros tópicos, mais uma vez a Recorrente demonstra reiterado equívocos interpretativos, posto que a relação entre alteração da forma como é regido a gestão social da empresa em nada implica com o conteúdo e a destinação informativa que deve ser contemplada e aferida na certidão emitida pelo Conselho.

De sorte que independentemente da última alteração feita no contrato social da Recorrida, as informações pertinentes à habilitação se mantiveram incólumes, a modificação implementada não contém qualquer elemento desfavorável, nem tampouco tem o condão de modificar a pessoa jurídica de modo a impossibilitar a executar os serviços objeto do contrato.

Farto e pacífico é o posicionamento do Poder Judiciário a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA COMPROVAÇÃO PO INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA deve ser considerado atendido o requisito do edital que exige a demonstração de tal requisito por envio da referida certidão. 2. A lei 8666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020) (grifo nosso)

Ora, o que se exige da Administração é que se busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame.

Nas lições do Mestre Marçal Justin Filho, devemos asseverar:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306)

DO PEDIDO

Desta feita, ante todo o exposto, por não haver qualquer elemento que retire a idoneidade da exequibilidade do objeto, tampouco qualquer vício atinente a documentação relativa a capacidade jurídica, financeira ou técnica da Recorrida, requer-se seja o presente recurso INDEFERIDO, mantendo-se a habilitação da empresa STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com a adjudicação do objeto a seu favor, com a homologação do certame e a convocação da legítima vencedora para assinatura do contrato.

Termo em que.

Pede Deferimento.

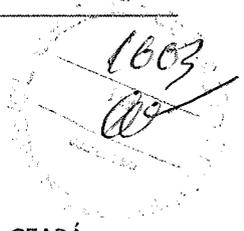
Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

STARC AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 12.329.660/0001-08

Fechar

Pregão Eletrônico*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Seguem abaixo 2 contrarrazões: Uma contra a Diferencial e a outra contra a BOMTEMPO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresenta-do pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMEN-TOS EIRELI, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, participante do PE – SRP 2021.07.01.01, tendo saído vencedora no presente certame, não incon-formada apresentou o presente recurso administrativo contra a Deci-são da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01 declarou co-mo vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIO-NADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08).

02. A recorrente alegou que no que se refere a qualificação técnica, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E CO-MERCIO LTDA não atendeu de forma suficiente a prestação de servi-ço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo jane-la, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU’S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU’S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU’S a 30.000 BTU’S e sem especificação das palavras “CHILLER, SELF”.

03. O apelo da recorrente não merece qual-quer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer am-paro legal.

04. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

05. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d): “Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de va-lor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegali-dade das exigências. Entretanto, destaco que a ju-risprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifes-tou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação téc-nico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econô-mica que sejam indispensáveis à garantia do cumpri-mento das obrigações. (Grifo nosso)”

06. É bom que se registre que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende lici-tar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exi-gência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da li-citação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os re-quisitos para disputar o certame e deve ser habili-tado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Admi-nistração não pode exigir que o sujeito comprove ex-periência anterior na execução de um objeto exata-mente idêntico àquele licitado – a não ser que exis-ta alguma justificativa lógica, técnica ou científi-ca que dê respaldo a tanto”.

07. Veja que a MACNOR foi atestada como ca-paz tecnicamente pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza – SME; Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza; IPM; Centro de Especialidades Odontológicas – CEO; Secretaria Regional I; Secretaria de Governo de Maracanaú.

qualidade e quantidade, conforme atestado pelas empresas públicas.

09. A MACNOR comprovou que possui plena capacidade em fornecer todos os serviços do conteúdo constante nos itens dos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II – Modelo de Pro-posta de preços.

10. Ora, restou mais que comprovado que a MACNOR é pioneira em fornecer serviços de ar-condicionado, não importando se de marca diferente, modelo ou potência, pois se trata de um mesmo objeto, no caso, ar-condicionado.

11. Logo, restou devidamente comprovado que a MACNOR obedeceu todas as regras do certame da licitação em questão e demonstrou claramente que possui plena capacidade técnica para fornecer os serviços e materiais objetos do Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01, portanto, dentro da legalidade e legitimidade.

12. Em sede de recurso a empresa DIFERENCIAL alegou que a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional : Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em “Informações/Notas” a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

13. Inscrição da MACNOR junto ao CREA está devidamente atualizada quanto aos seus dados cadastrais, quanto ao objeto do edital, capital social e endereço. A saída do Sr. Ricardo do quadro societário de nada interfere, posto que em nenhum momento ele assinou ou participou da presente licitação.

14. Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso.

15. Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria.

16. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

17. Ora, tendo a Recorrida, apresentado atestados de capacitação e inscrição no CREA, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

18. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

19. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

20. Portanto, acatar os fundamentos da recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIFERENCIAL é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamenta. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

R E Q U E R I M E N T O

21. Isto posto, a empresa MACNOR vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

22. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se digna esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e de JUSTIÇA!

Pede Deferimento

Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 00.376.638/0001-21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: BONTEMPO
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresen-tado pela empresa BONTEMPO, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa BONTEMPO, participante do PE – 2021.07.01.01, não inconformada em face da sua inabilitação quanto ao ITEM 5 – Ar condicionado – manutenção sistema geral apresentou o presente recurso administrativo.

02. O apelo da recorrente não merece qual-quer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer am-paro legal.

03. A respeitável decisão desta comissão que inabilitou a recorrente no item 05 foi devidamente correta, fundamentada e de acordo com a lei, não cabendo qualquer recurso.

04. O procedimento licitatório tem como princí-pio fundamental o interesse público, mediante a contratação da pro-posta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da iso-nomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plena-mente atendidos pela decisão ora recorrida.

05 . Ora, a Recorrida não demonstrou sua qua-lificação econômica-financeira (ausência do Balanço), regularidade fiscal e trabalhista (ausência das certidões) e qualificação técnica (inscrição no CREA) com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

06. É responsabilidade da empresa juntar ao processo licitatório TODOS os documentos que comprovem que está apta para ser habilitada, no entanto a recorrente não se desincum-biu em comprovar e por tal razão foi corretamente inabilitada. Por-tanto, diante da inabilitação não tem o que se falar em consulta ao SICAF.

07. A proposta apresentada pela Recorrente não comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão quando inabilitou a recorren-te observou os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restri-ção ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

08. Ademais, a documentação que comprovam as exigências do edital e requisito essencial a habilitação no processo licitatório, não podendo a empresa concorrente se valer de datas fu-turas para apresentar tais documentos, ou até mesmo inverter a or-dem na apresentação dos mesmos, sob pena de literal violação da lei específica.

09. No que tange a jurisprudência colacionada pela recorrente, diz-se que ali se tratam de casos específicos não re-lacionados ao objeto do serviço ora licitado, portanto imprestáveis a embasar qualquer decisão neste processo.

10. Acatar os fundamentos da empresa BON-TEMPO seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BONTEMPO é de caráter in-teiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos admi-nistrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qual-quer compromisso com o interesse público em questão.

11. Isto posto, a empresa MACNOR vem reque-rer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Re-curso Administrativo interposto pela BONTEMPO, por total carência

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

12. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa BONTEMPO, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, com o fim de manter a inabilitação da empresa BONTEMPO, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Pede Deferimento



Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 00.376.638/0001-21

Fechar

Pregão Eletrônico*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Seguem abaixo 2 contrarrazões: Uma contra a Diferencial e a outra contra a **BOMTEMPO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, participante do PE - SRP 2021.07.01.01, tendo saído vencedora no presente certame, não inconformada apresentou o presente recurso administrativo contra a Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.01 declarou como vencedoras as empresas MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.376.638/0001-21) e STARC ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 12.329.660/0001-08).

02. A recorrente alegou que no que se refere a qualificação técnica, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA não atendeu de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em momento algum, demonstram as potências IGUAIS ou SUPERIORES, já que o presente Edital elenca potências bem mais elevadas do que as apresentadas pelas empresas. Por exemplo, o Edital elenca os referidos itens: ar condicionado tipo janela, split, chiller, self de POTÊNCIA 42.000 BTU'S e ar condicionado tipo janela, split, chiller, self com POTÊNCIA de 60.000 BTU'S. Enquanto as empresas consideradas vencedoras apresentam Atestados cuja potência gira em torno de 9.000 BTU'S a 30.000 BTU'S e sem especificação das palavras "CHILLER, SELF".

03. O apelo da recorrente não merece qualquer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer amparo legal.

04. A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

05. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d): "Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

06. É bom que se registre que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Adm-nistração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

07. Veja que a MACNOR foi atestada como capaz tecnicamente pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza - SME; Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza; IPM; Centro de Especialidades Odontológicas - CEO; Secretaria Regional I; Secretaria de Governo de Maracanaú.

qualidade e quantidade, conforme atestado pelas empresas públicas.

09. A MACNOR comprovou que possui plena capacidade em fornecer todos os serviços do conteúdo constante nos itens dos Anexos I – Termo de Referência e Anexo II – Modelo de Pro-posta de preços.

10. Ora, restou mais que comprovado que a MACNOR é pioneira em fornecer serviços de ar-condicionado, não importando se de marca diferente, modelo ou potência, pois se trata de um mesmo objeto, no caso, ar-condicionado.

11. Logo, restou devidamente comprovado que a MACNOR obedeceu todas as regras do certame da licitação em questão e demonstrou claramente que possui plena capacidade técnica para fornecer os serviços e materiais objetos do Pregão Eletrônico-co nº 2021.07.01.01, portanto, dentro da legalidade e legitimidade.

12. Em sede de recurso a empresa DIFERENCIAL alegou que a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apresentou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA-CE nº 236354/2021, cuja emissão foi o dia 29/03/2021, na qual consta como Profissional o Senhor Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, com o Título Profissional : Engenheiro Mecânico, e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA-CE nº 238018/2021, cuja emissão foi o dia 06/04/2021, em nome da empresa: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Entretanto, tais certidões não possuem validade jurídica, já que nas próprias Certidões está presente em “Informações/Notas” a informação de que tais Certidões perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas.

13. Inscrição da MACNOR junto ao CREA está devidamente atualizada quanto aos seus dados cadastrais, quanto ao objeto do edital, capital social e endereço. A saída do Sr. Ricardo do quadro societário de nada interfere, posto que em nenhum momento ele assinou ou participou da presente licitação.

14. Ademais, não devem ser admitidas por esse douto julgador exigências inúteis para habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado, o que restou comprovado nesse caso.

15. Portanto, há de se ressaltar que a empresa MACNOR, ora recorrida atendeu todas as previsões do Edital, logo, o que se vê aqui é um inconformismo infundado e que por tais razões deverá o recurso ser tido como improvido por Vossa Senhoria.

16. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

17. Ora, tendo a Recorrida, apresentado atestados de capacitação e inscrição no CREA, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

18. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

19. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

20. Portanto, acatar os fundamentos da recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIFERENCIAL é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

REQUERIMENTO

21. Isto posto, a empresa MACNOR vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

22. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e de JUSTIÇA!

Pede Deferimento
Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

CNPJ Nº 00.376.638/0001-21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 2021.07.01.01
LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
RECORRENTE: BONTEMPO
RECORRIDO: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, estabelecida na Rua J da Penha nº 312, Bairro Centro, Fortaleza Ceará, vem, à presença de VOSSA SE-NHORIA por seus representantes legais apresentar no prazo legal suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa BONTEMPO, para tanto aduz e requer o que se segue:

01. A empresa BONTEMPO, participante do PE - 2021.07.01.01, não inconformada em face da sua inabilitação quanto ao ITEM 5 - Ar condicionado - manutenção sistema geral apresentou o presente recurso administrativo.
02. O apelo da recorrente não merece qual-quer guarita e isso porque se encontra desprovido de qualquer am-paro legal.
03. A respeitável decisão desta comissão que inabilitou a recorrente no item 05 foi devidamente correta, fundamentada e de acordo com a lei, não cabendo qualquer recurso.
04. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da pro-posta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da iso-nomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plena-mente atendidos pela decisão ora recorrida.
05. Ora, a Recorrida não demonstrou sua qua-lificação econômica-financeira (ausência do Balanço), regularidade fiscal e trabalhista (ausência das certidões) e qualificação técnica (inscrição no CREA) com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.
06. É responsabilidade da empresa juntar ao processo licitatório TODOS os documentos que comprovem que está apta para ser habilitada, no entanto a recorrente não se desincum-biu em comprovar e por tal razão foi corretamente inabilitada. Por-tanto, diante da inabilitação não tem o que se falar em consulta ao SICAF.
07. A proposta apresentada pela Recorrente não comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão quando inabilitou a recorren-te observou os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restri-ção ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.
08. Ademais, a documentação que comprovam as exigências do edital e requisito essencial a habilitação no processo licitatório, não podendo a empresa concorrente se valer de datas fu-turas para apresentar tais documentos, ou até mesmo inverter a or-dem na apresentação dos mesmos, sob pena de literal violação da lei específica.
09. No que tange a jurisprudência colacionada pela recorrente, diz-se que ali se tratam de casos específicos não re-lacionados ao objeto do serviço ora licitado, portanto imprestáveis a embasar qualquer decisão neste processo.
10. Acatar os fundamentos da empresa BON-TEMPO seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BONTEMPO é de caráter in-teiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamenta. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos admi-nistrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qual-quer compromisso com o interesse público em questão.
11. Isto posto, a empresa MACNOR vem reque-rer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Re-curso Administrativo interposto pela BONTEMPO, por total carência de fundamentação legal, pois correta a decisão que inabilitou a mesma, devendo ser mantida a decisão

visão.

12. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa BONTEMPO, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, com o fim de manter a inabilitação da empresa BONTEMPO, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Pede Deferimento



Fortaleza (CE), 04 de agosto de 2021.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 00.376.638/0001-21

Fechar